

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0030611-06.2012.4.03.6301/SP**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: ADELIA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação previdenciária pela qual a autora, intitulada companheira do falecido segurado, postulou pensão por morte lhe indeferida pelo INSS. A ex-esposa do falecido habilitou-se antecipadamente com base apenas no título de casamento, o qual já havia sido desfeito pelo decurso do tempo. Com efeito, apesar de reconhecido nos juízos ordinários a separação de fato do ex-cônjuge e a condição de companheira da autora, lastreada em alegada prova material robusta, julgou-se improcedente o pedido de pensão à companheira por suposta ausência de dependência econômica. Daí o debate nos arrazoados à turma recursal de origem e agora perante esta Corte a respeito de ser a presunção de dependência econômica estabelecida no art. 16, inciso I, c/c §4º da Lei 8.213/91, em relação ao cônjuge e ao companheiro, de natureza absoluta ou relativa.

2. Colhe a moldura fática da sentença, mantida por seus próprios fundamentos na turma:

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos, constando o óbito do segurado em 22/11/2010. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS, o segurado era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1509982350, com DIB em 25/09/2009, cessada na data do óbito. A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que era companheira do de cujus. No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo

tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigie aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos: a) nota fiscal de serviços em nome do falecido com endereço do casal; b) Declaração de internação apontando a autora como acompanhante do falecido; c) declaração de residência firmada pela autora; d) carta de concessão de aposentadoria do falecido; e) cartão familiar da UBS em nome do casal; f) documentos médicos do falecido; g) documentos pessoais do falecido; h) cartão enviado pelo falecido para autora; i) fotos familiares; j) certidão de casamento do falecido; k) declarações de vizinhos. Ademais, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito, que, no caso, ocorreu em 22/11/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não o convívio do casal, para o fim de concessão do benefício previdenciário em comento. Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável, que perdurou até à data do óbito e a qual deu conta de que a autora mantinha com ele relação pública e duradoura. A prova documental trazida ao feito é robusta, dando ensejo ao reconhecimento da pretensão da parte autora, havendo nos autos elementos suficientes a comprovar a existência do efetivo convívio havida entre a autora e o de cujus. Em relação à prova oral colhida, a testemunha informou que a autora vivia com o falecido como se casados fossem. Afirmaram que eles viveram juntos e jamais se separaram até o falecimento do de cujus. Assim, ficou demonstrada a existência efetiva do convívio entre o casal até a data do óbito. A ex-esposa do falecido e atual pensionista, confirmou que o casal estava separado de fato, que o falecido não lhe pagava pensão alimentícia e que obteve a concessão administrativa do benefício com o auxílio de um advogado. Por fim, verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º. Contudo, tal a presunção é relativa e, portanto, admite prova em contrário que pode e deve ser analisada no caso concreto. Nesse sentido, destaco o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir: [...]In casu, conforme depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora esclareceu em juízo que sempre trabalhou e que o falecido era alcóolatra, cabendo-lhe até mesmo o recolhimento

das contribuições previdenciárias que lhe deram direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, concluiu que ele pouco contribuía para as despesas do lar e que a união não lhe aproveitava em nada financeiramente. Assim, levado em conta que a parte autora era quem, na verdade, sustentava o falecido, restou afastada sua dependência econômica em relação a este. Destarte, por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, concluo que a parte autora não faz jus à pensão por morte requerida. Por fim, em relação à pensão por morte recebida pela ex-esposa do falecido, cumpre ao INSS as providências cabíveis no que tange à análise dos requisitos para a sua concessão.

3. A divergência foi devidamente demonstrada com o paradigma desta Corte Nacional no Pedilef n. 2009.7158.0083593, rel. Juíza Ana Beatriz, e do STJ no REsp n. 203.722, rel. Min. Edson Vidigal. A Presidência admitiu o recurso, motivos pelos quais ratifico seu conhecimento.

VOTO

4. O tema aqui tratado se mostra bastante relevante e sensível, uma vez que a questão específica relacionada à dependência do cônjuge ou do companheiro pode ser misturada e embaralhada àquela relativa aos demais dependentes do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, todos eles elencados na 1ª Classe e albergados na mesma remissão do §4º do mesmo art. 16. A propósito, há reiterada jurisprudência no STJ e também aqui nesta Casa referindo-se à presunção relativa do filho maior inválido, de tal sorte que, em relação a ele, tem-se admitido a prova em contrário ou a análise das circunstâncias concretas e probatórias alinhadas nos autos. Mas quando se reporta o caso ao cônjuge e ao companheiro, os precedentes citados indicam solução diversa, inclusive assentada em interpretação Constitucional, emparelhada com importantes fundamentos de ordem legislativa.

5. Como se extrai do julgado do STJ, no REsp 203.722, o voto do Min. Edson Vidigal faz relevante interpretação da questão, deduzindo os seguintes fundamentos:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, V, reza que "os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no §5º do art. 202."

Se é certo que o cônjuge ou companheiro são também dependentes do segurado falecido, para fins de concessão de benefício previdenciário, qual a razão de o Constituinte ter-lhes mencionado separadamente dos dependentes em geral? Por certo que pretendeu conferir-lhes a presunção absoluta de dependência, o que já

é suficiente para a concessão da pensão por morte. Nesse sentido, leciona Wladimir Novaes Martinez: [...]

Nem se diga que o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91, que certamente não vedou tal acumulação. O direito à percepção da pensão, constitucionalmente garantido, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ou ainda quaisquer dependentes que provem tal condição.

6. Percebe-se, portanto, que o STJ fez a interpretação do art. 16, I, c/c §4º da Lei 8.213/91 em cotejo com o art. 201, V, da Constituição Federal, na perspicaz observação de que o cônjuge e o companheiro, a despeito de serem também dependentes do segurado, devem ser distinguidos dos demais dependentes elencados na norma infraconstitucional, que em relação a eles teria elasticidade maior e suficiente para ditar requisitos e outras formalidades, mas não assim ao cônjuge e ao companheiro, os quais fariam jus à pensão por morte independentemente de outra condição, a não ser a prova de tal condição – a qualidade de dependente – e da qualidade de segurado do falecido [ou preso no auxílio-reclusão].

7. Já a Turma Nacional, no que tange ao Pedilef n. 2009.7158.0083593, interpretou a questão sob outro enfoque, embora tenha chegado à mesma conclusão:

1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo autor contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira. A decisão recorrida reconheceu a qualidade de segurada facultativa da instituidora da pensão mas negou a concessão do benefício ao fundamento de que "não há que se falar na presunção de

dependência econômica, constante no § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, visto que referida presunção pode perfeitamente ser afastada mediante a constatação da não dependência econômica na data do óbito, o que, entendo, é justamente o caso do autor, uma vez que, conforme se verifica do CNIS, o último vínculo empregatício da falecida encerrou em 1987".

2. Alega o autor que uma vez comprovada a união estável do casal, a dependência econômica é presumida. Aponta como paradigma decisão proferida pela 1ª Turma Recursal de Goiás que reconheceu a qualidade de segurado facultativo do instituidor da pensão e concedeu o benefício a seu dependente. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida contraria o entendimento desta TNU, da 1ª TR de Goiás e da 1ª TR do Mato Grosso no sentido de que a dependência econômica dos companheiros é presumida.

[...]

5 A presunção da dependência econômica de que trata o parágrafo 4o do artigo 16 da Lei 8213/1991 é absoluta. Ou seja, a presunção de dependência econômica entre cônjuges e companheiros não admite prova em sentido contrário (presunção jûris et de jure), pois o casamento pressupõe a mutualidade de esforços para a manutenção da família.

8. A conclusão desta Corte à época (2012), embora guarde tonalidade anterior à mudança de compreensão pelo STJ em relação ao filho maior inválido, porquanto se reporta em outros itens genericamente à condição de presunção absoluta a todos os dependentes da 1ª Classe, faz ela importante e específica ponderação no caso de dependência econômica entre cônjuges e companheiros, os quais construiriam a relação conjugal e o projeto de vida que dela se extrai a partir da mutualidade de esforços. Reforçando esse argumento, tomo de empréstimo aqui as ponderações do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1006/2004, o qual analisou a questão sob o enfoque específico do regime próprio de servidores públicos, porém correlacionou a questão com o regime geral previdenciário. Asseverou que a dependência seria aqui absoluta para manter o estado econômico vigente ao tempo do casamento para conservação do poder aquisitivo e de tranquilidade doméstica, constituindo-se verdadeira “questão de segurança econômica familiar”. Colho as seguintes ponderações:

13. Admitida essa correlatividade, por orientação constitucional, há que se ver até que ponto ou em que condições é aceitável a acumulação de pensão por morte com aposentadoria. Nesse rumo, sabe-se que é da natureza do benefício pensional a finalidade de prover a subsistência de quem o recebe. Quem dispõe dos meios apropriados de sustento não deve ser beneficiário de pensão, sob pena de se contrariar a lógica previdenciária. Não é razoável que a pensão sirva ao enriquecimento.

14. Daí a necessidade de se envolver a dependência econômica como condição para a concessão do benefício da pensão por morte. Aliás, a exigência de tal condição foi muito bem advertida pelo Ministério Público/TCU, em seu parecer neste processo.

15. De volta à Constituição Federal, na parte em que trata do regime geral de benefícios, tem-se que a previdência social compreenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, consoante o inciso V do caput do art. 201. É de se esperar o uso do mesmo critério no regime dos servidores públicos, na forma do já citado § 12 do art. 40 do texto constitucional.

16. Na literalidade constitucional, o cônjuge ou companheiro não se caracterizaria como dependente, uma vez que assim não é tratado. Ou, como sustenta o STJ, ainda que conduza ao mesmo efeito, goza de presunção absoluta de dependência, a qual não admite prova em contrário (REsp 203722/PE, 461150/RS, 303346/RS). De fato, presumir a dependência, mesmo de forma absoluta, é melhor do que ignorá-la, já que ela fundamenta a pensão. E é absoluta por questão de segurança econômica familiar, para a conservação do

seu poder aquisitivo, sem que possa alguém opor dúvidas que ponham embaraços à tranqüilidade doméstica. Não é causa, portanto, de opulência, mas de simples manutenção de status quo. Todos os outros pretendidos beneficiários de pensão, que não o cônjuge ou companheiro, ficarão sujeitos, todavia, ao reconhecimento da dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário.

[...]

19. Nas alíneas a, b e c do inciso I retrotranscrito, a lei não fala em prova de dependência, o que se coaduna com a presunção absoluta da necessidade do benefício para o cônjuge ou companheiro. No caso do companheiro, requer-se tão-somente a prova da união estável. Já para o separado ou divorciado, a percepção de pensão alimentícia evidentemente faz presumir a dependência econômica.

9. De fato, a própria dicção do art. 76, §2º, da Lei 8.213/91 revela que, ao se fazer distinção com ex-cônjuge divorciado ou separado de fato, exigindo nesse caso o recebimento de alimentos, que seria a prova de dependência econômica, o trato do cônjuge ou companheiro que mantém a união intacta guarda expressiva distinção do atribuído aos demais dependentes, justificando-se a dicotomia de efeitos da presunção de dependência econômica no §4º do art. 16, sendo ela absoluta para o cônjuge e o companheiro, mas relativa para os demais dependentes da 1ª Classe dispostos no inciso I do mesmo dispositivo [lembrando que há distinção quanto aos equiparados a filho, que devem comprovar a dependência econômica, não se lhes aplicando sequer a presunção relativa, por força do §2º do art. 16].

10. Essa percepção resta mais evidente quando se verifica no Projeto de Emenda Constitucional de Reforma da Previdência [06/2019 aprovado na Câmara] a preocupação instaurada no Parlamento para limitar a acumulação de mais de um benefício em tal situação peculiar, como se extrai de seu art. 24.

11. É perceptível que o dispositivo sempre remete ao benefício deixado por cônjuge ou dependente, na linha de que reconhece a distinção da situação aqui caracterizada, ou seja, como hipótese regular de possível cumulação de benefícios, inclusive envolvendo regimes distintos.

12. Nesse contexto, dada a relevância do tema e sua sensível diferenciação no trato entre os relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, **voto para conhecer e converter o presente incidente em Representativo de Controvérsia**, delimitando-se a seguinte questão: *a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta ou relativa?*

13. Ante o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** nos termos propostos. À Secretaria para as providências regimentais.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0030611-06.2012.4.03.6301/SP

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: ADELIA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. LEI 8.213/91, ART. 16, I, C/C §4º. DICOTOMIA E DISTINÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, V. PRESUNÇÃO ABSOLUTA OU RELATIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte Questão Controvertida: a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta ou relativa.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz relator